

Objecto

Prejudicial — *College van Beroep voor het bedrijfsleven* — Validade do artigo 2.º, n.º 3, da Decisão 2003/199/CE do Conselho, de 18 de Março de 2003, relativa à não inclusão da aldicarbe no anexo I da Directiva 91/414/CEE e à revogação das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contêm (JO L 76, p. 21)

Dispositivo

O exame da questão submetida não revelou qualquer elemento susceptível de afectar a validade do artigo 2.º, primeiro parágrafo, ponto 3, da Decisão 2003/199/CE do Conselho, de 18 de Março de 2003, relativa à não inclusão da aldicarbe no anexo I da Directiva 91/414/CEE e à revogação das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham.

(¹) JO C 155, de 25.6.2005.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 9 de Março de 2006 — Comissão das Comunidades Europeias/Grão-Ducado do Luxemburgo

(Processo C-310/05) (¹)

(Incumprimento de Estado — Directiva 2001/95/CE — Segurança geral dos produtos — Não transposição no prazo fixado)

(2006/C 131/48)

Língua do processo: francês

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: M.-J. Jonczy e A. Aresu, agentes)

Demandado: Grão-Ducado do Luxemburgo (representante: S. Schreiner, agente)

Objecto

Incumprimento de Estado — Não adopção, no prazo fixado, das disposições necessárias para dar cumprimento à Directiva

2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos (JO L 11, p. 4).

Dispositivo

1) O Grão-Ducado do Luxemburgo, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 21.º, n.º 1, dessa directiva.

2) O Grão-Ducado do Luxemburgo é condenado nas despesas.

(¹) JO C 243 de 01.10.2005.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bayerisches Landessozialgericht em 3 de Fevereiro de 2006 — Grete Schleppe/Deutsche Rentenversicherung Oberbayern

(Processo C-60/06)

(2006/C 131/49)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bayerisches Landessozialgericht

Partes no processo principal

Recorrente: Grete Schleppe

Recorrido: Deutsche Rentenversicherung Oberbayern

Questões prejudiciais

1) O n.º 35, alínea e), subalínea i), das partes A e B, Alemanha-Áustria, do Anexo III do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 (¹), deve ser interpretado no sentido de que estas disposições pressupõem também, para além da titularidade do direito à prestação em 1 de Janeiro de 1994, a fixação da residência na Áustria?

2) Em caso de resposta afirmativa, estas disposições, bem como o n.º 1 da parte C, Alemanha, do Anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, são compatíveis com o direito comunitário hierarquicamente superior, nomeadamente com o princípio da livre circulação de pessoas consagrado no artigo 39.º em conjugação com o artigo 42.º do Tratado CE?

(¹) JO L 149, p. 2

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale ordinario di Novara em 10 de Fevereiro de 2006 — Carp Snc di L. Moleri e V. Corsi, Associazione Nazionale Artigiani Legno e Arredamenti/Ecorad Srl

(Processo C-80/06)

(2006/C 131/50)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale ordinario di Novara.

Partes no processo principal

Recorrentes: Carp Snc di L. Moleri e V. Corsi, Associazione Nazionale Artigiani Legno e Arredamenti.

Recorrida: Ecorad Srl.

Questões prejudiciais

1) Os artigos 2.º e 3.º e os anexos II e III da Decisão 1999/93/CE (¹) devem ser interpretados no sentido de que excluem que as portas destinadas a ser equipadas com puxadores antipânico possam ser fabricadas por operadores (serralheiros) que não possuem os requisitos impostos pelo sistema de comprovação de conformidade n.º 1?

2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, as disposições previstas nos artigos 2.º e 3.º e nos anexos II e III da Decisão 1999/93/CE, independentemente da adopção das normas técnicas pelo Comité Europeu de Normalização (CEN), são juridicamente vinculativas, a partir da data de entrada em vigor da referida decisão, no que se refere ao tipo de processo de comprovação de conformidade que deve ser observado pelos construtores (serralheiros) de portas destinadas a ser equipadas com puxadores antipânico?

3) Os artigos 2.º e 3.º e os anexos II e III da Decisão 1999/93/CE devem ser considerados nulos por violarem o princípio da proporcionalidade na medida em que obrigam todos os produtores a observar o processo de comprovação de conformidade n.º 1 para poderem apor o símbolo CE nas próprias portas equipadas com puxadores antipânico (atribuindo à CEN a incumbência de aprovar as normas técnicas correspondentes)?

(¹) Decisão 1999/93/CE da Comissão, de 25 de Janeiro de 1999 relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita às portas, janelas, portadas, persianas, portões e respectivas ferragens (JO L 29, p. 51).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Superior de Justicia de Madrid em 20 de Fevereiro de 2006 — Navicon, S.A./Administración del Estado

(Processo C-97/06)

(2006/C 131/51)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal Superior de Justicia de Madrid

Partes no processo principal

Recorrente: Navicon, S.A.

Recorrida: Administración del Estado

Questões prejudiciais

1) A expressão «fretamento» relativa à isenção prevista no artigo 15.º, n.º 5, da Sexta Directiva (¹) deve ser interpretada no sentido de que inclui apenas o fretamento da totalidade do espaço do barco (fretamento total) ou de que inclui também o fretamento relativo a uma parte ou percentagem do espaço do barco (fretamento parcial)?